SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201213 - MG (2025/0076562-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	F O C
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717 ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
RECORRIDO	:	J G DE R
ADVOGADA	:	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA.

1. Ação exoneratória de alimentos.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Afasta-se a multa do art. 80, VI e VII do CPC, quando não se caracteriza a má-fé do recorrente.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA49483246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d77f9916-4a08-4a18-a512-b76fd01e1d5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201213 - MG (2025/0076562-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	F O C
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717 ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
RECORRIDO	:	J G DE R
ADVOGADA	:	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA.
1. Ação exoneratória de alimentos.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Afasta-se a multa do art. 80, VI e VII do CPC, quando não se caracteriza a má-fé do recorrente.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por F O C, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: F O C ajuizou demanda exoneratória para extinguir a obrigação de prestar alimentos à sua ex-cônjuge, J G DE R, alegando que houve alteração na situação financeira da alimentada, que agora possui vasto patrimônio e rendimentos suficientes para sua subsistência, além de seus filhos terem atingido a maioridade e saído do lar materno.

Sentença: julgou procedente a ação, exonerando o autor da obrigação de prestar alimentos, com base na demonstração de alteração no binômio necessidade-possibilidade, conforme o artigo 1.699 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA47816878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: bf302406-1912-4885-9e42-90f825314f59

Acórdão: do TJ/MG reformou a sentença, mantendo a obrigação de prestar alimentos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.078):

> APELAÇÃO CÍVEL – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS- EX CÔNJUGE- PRELIMINARES- CERCEAMENTO DE DEFESA– INEXISTENTE- CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO- INEXISTENTE- PRELIMINARES AFASTADAS- PENSÃO FIXADA POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO- ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES- CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA- MANUTENÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO- SENTENÇA REFORMADA.
>
> - O magistrado é o destinatário das provas e poderá julgar o feito no estado que se encontra quando já convencido do resultado da demanda, dispensando-se maiores dilações probatórias.
>
> - A fundamentação sucinta difere da ausência de fundamentação, sendo que na primeira hipótese não se vislumbra de nulidade do julgado.
>
> - Firmado acordo entre as partes o qual regulamentou a fixação da pensão e suas hipóteses de extinção, há que ser observado se houve a implementação da hipótese de extinção.
>
> - Inexistente a qualquer das hipóteses de extinção da pensão, há que ser mantida a obrigação. - Sentença reformada.

Embargos de declaração: os dois embargos de declaração interpostos pelo recorrente foram rejeitados, sendo que, no julgamento dos segundos, foi imposta multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, VI e VII, do CPC (e-STJ fl. 1.194).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.699 do Código Civil, 15 da Lei de Alimentos, 505, inciso I, 1.022, inciso II, e 80, incisos VI e VII, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode ser revista a qualquer tempo, e que houve alteração na situação financeira da alimentada que justifica a exoneração ou redução dos alimentos. Aduz que, apesar da interposição de dois embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de analisar as seguintes questões: a) ocorrência de alteração da situação fático-jurídica da recorrida em relação à época na qual o acordo foi celebrado; b) transcurso de mais de dez anos após a fixação dos alimentos; c) ausência de formação de coisa julgada no tocante à verba alimentar; d) ausência de impedimento da recorrida para trabalhar; e) os filhos do ex-casal já atingiram a maioridade e não mais habitam o lar da recorrida.

Parecer do MPF: pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA47816878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: bf302406-1912-4885-9e42-90f825314f59

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 2/2/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 2/3/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio de dois embargos declaratórios, não se manifestou sobre as teses de que houve alteração da situação fático-jurídica da recorrida em relação à época em que o acordo foi celebrado; passaram-se mais de dez anos após a fixação dos alimentos; não há formação de coisa julgada no tocante à verba alimentar; ausência de impedimento da recorrida para trabalhar; os filhos do ex-casal já atingiram a maioridade e não mais habitam o lar da recorrida.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal de origem não analisou tais argumentos, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela referida parte.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, delineando de forma adequada os fatos que alicerçam a demanda, permitindo, desse modo, que esta Corte Superior aprecie a controvérsia sem esbarrar nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância especial, cabendo à parte vencida invocar, como na hipótese dos autos, a infringência ao art. 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra os vícios existentes. Nesse sentido: REsp 769.831/SP, DJe 27.11.2009; e REsp 242.128/SP, DJ 18.09.2000.

Importa consignar que as questões são relevantes para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, caso a Corte estadual confirme a decisão outrora expendida, delineando o enquadramento fático da matéria, as questões apontadas integrarão o mérito propriamente dito do recurso especial, suscetível de apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões acima referidas, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Documento eletrônico VDA47816878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: bf302406-1912-4885-9e42-90f825314f59

Por fim, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 80, incisos VI e VII, do CPC (e-STJ fl. 1.194), tendo em vista a ausência de má-fé do recorrente ao interpor os embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração interpostos pela parte recorrente, bem como para afastar a aplicação da multa prevista no art. 80, VI e VII, do CPC. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47816878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: bf302406-1912-4885-9e42-90f825314f59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.213 / MG

Número Registro: 2025/0076562-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211056312005 50369541620218130024

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F O C
ADVOGADOS	:	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
		ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490
		LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - MG116717
RECORRIDO	:	J G DE R
ADVOGADA	:	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA - MG058407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA, pelas partes: RECORRIDO: J G DE R e .: JACQUELINE GIOVANNINI DE REZENDE.

TERMO

Documento eletrônico VDA49462904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:12
Código de Controle do Documento: 34e038df-5704-4bc0-916d-a335c11f1c38

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49462904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:12
Código de Controle do Documento: 34e038df-5704-4bc0-916d-a335c11f1c38